



Apelação nº 0017870-91.2012.8.19.0209

Apelante: Natusvita Laboratórios de Manipulação Ltda.

Apelante: Hilê Indústria de Alimentos Ltda.

Apelante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Apelada: Juliana Couto Paes

Relator: Des. Jessé Torres

ACÓRDÃO

APELAÇÃO. DIREITO CIVIL. Direito de imagem. Ação indenizatória. Uso não autorizado em anúncio veiculado pela internet. Necessidade de indicação de URL para viabilizar a retirada de conteúdo de sítio eletrônico. Conversão da obrigação de fazer em perdas e danos. Exclusão do pagamento de multa diária, diante da impossibilidade fática de cumprimento da obrigação de fazer sem a indicação da URL. Relação de consumo aplicável ao caso. Inaplicabilidade da Lei nº 12.965/2014 (marco civil da internet) a fatos anteriores à sua vigência. Dano moral configurado. **Recurso da terceira apelante parcialmente provida, negado provimento aos demais.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação nº 0017870-91.2012.8.19.0209, sendo apelantes **Natusvita Laboratórios de Manipulação Ltda.**, **Hilê Indústria de Alimentos Ltda.** e **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, e apelada **Juliana Couto Paes**, os Desembargadores que compõem a Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro **ACORDAM**, por unanimidade, **dar parcial provimento à apelação de Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. e negar provimento às apelações de Natusvita Laboratórios de Manipulação Ltda. e de Hilê Indústria de Alimentos Ltda.**, nos termos do voto do relator.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

Desembargador **JESSÉ TORRES**
Relator





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

VOTO

Relatório nos autos.

Por ocasião do julgamento do agravo de instrumento nº 0009163-48.2013.8.19.0000, esta Segunda Câmara entendeu desnecessária a indicação da URL (*universal resource locator*), ou seja, localizador universal de fonte, ao fundamento de que o provedor deveria manejá-la acautelar a tutela da intimidade, não podendo transferir ao lesado o ônus da indicação.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a princípio alinhada a tal tese, evoluiu em sentido oposto, vindo a consolidar-se em que a indicação da URL é tecnicamente indispensável à retirada de conteúdo de sítios eletrônicos. Assim:

(a) DIREITO CIVIL. AÇÃO CAUTELAR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVEDOR DE BLOGs. MENSAGEM DE CONTEÚDO OFENSIVO. INFORMAÇÃO DO URL PELO OFENDIDO.

1. O provedor de hospedagem de blogs não está obrigado a realizar a prévia fiscalização das informações que neles circulam. Assim, não necessita de obter dados relativos aos conteúdos veiculados, mas apenas referentes aos autores dos blogs.

2. Se em algum blog for postada mensagem ofensiva à honra de alguém, o interessado na responsabilização do autor deverá indicar o URL das páginas em que se encontram os conteúdos consideradas ofensivos.

Não compete ao provedor de hospedagem de blogs localizar o conteúdo dito ofensivo por se tratar de questão subjetiva, cabendo ao ofendido individualizar o que lhe interessa e fornecer o URL. Caso contrário, o provedor não poderá garantir a fidelidade dos dados requeridos pelo ofendido.

3. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp nº 1.274.971/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, DJe 26/03/2015) – os grifos não constam do original;





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

(b) CIVIL E CONSUMIDOR. INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. SITE DE RELACIONAMENTO SOCIAL. VERIFICAÇÃO PRÉVIA E DE OFÍCIO DO CONTEÚDO POSTADO POR USUÁRIOS. DESNECESSIDADE. MENSAGEM VIOLADORA DE DIREITOS AUTORAIS. RISCO NÃO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. RETIRADA DO AR EM 24 HORAS. DEVER, DESDE QUE INFORMADO O URL PELO OFENDIDO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 5º, IV, IX, XII, E 220 DA CF/88; 14 DO CDC; E 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CC/02.

[...]

2. Recurso especial em que se discute os limites da responsabilidade dos provedores de hospedagem de sites de relacionamento social pelo conteúdo das informações postadas por cada usuário, notadamente aquelas violadoras de direitos autorais.

3. A exploração comercial da Internet sujeita as relações de consumo daí advindas à Lei nº 8.078/90. Precedentes.

4. A verificação de ofício do conteúdo das mensagens postadas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de sites de relacionamento social, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle.

5. A violação de direitos autorais em material inserido no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de conteúdo, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.

6. Não se pode exigir do provedor de site de relacionamento social a fiscalização antecipada de cada nova mensagem postada, não apenas pela impossibilidade técnica e prática de assim proceder, mas sobretudo pelo risco de tolhimento da liberdade de pensamento. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de criação, expressão e informação, assegurada pelo art. 220 da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

7. Ao ser comunicado de que determinada mensagem postada em site de relacionamento social por ele mantido possui conteúdo potencialmente ilícito ou ofensivo a direito autoral, deve o provedor removê-lo preventivamente no prazo de 24 horas, até que tenha tempo hábil para apreciar a veracidade das alegações do denunciante, de modo a que, confirmando-as, exclua definitivamente o vídeo ou, tendo-as por infundadas, restabeleça o seu livre acesso, sob pena de responder solidariamente com o autor direto do dano em virtude da omissão praticada.

8. **O cumprimento do dever de remoção preventiva de mensagens consideradas ilegais e/ou ofensivas fica condicionado à indicação, pelo denunciante, do URL da página em que estiver inserido o respectivo conteúdo.**

9. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.396.417/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 25/11/2013) – os *grifos não constam do original*.

Na ponderação jurisprudencial entre o direito à imagem e o da liberdade de expressão, este há de prevalecer porque ao lesado não é oculta a indicação da URL. Enquanto que a incumbência do provedor de identificar o conteúdo a ser retirado com base em informações subjetivas, como fotos e expressões, pode ensejar violação a direito de terceiros na medida em que conteúdos diversos do pretendido poderiam ser excluídos.

Tal é o entendimento que superiormente homenageia o princípio da proporcionalidade, tanto que: (i) permite o alcance da finalidade pretendida, qual seja a exclusão de conteúdo; (ii) se demonstra necessário, haja vista que o lesado não dispõe de outro meio para tutelar a sua imagem; (iii) se mostra proporcional em sentido estrito, uma vez que dele decorre melhor relação de custo-benefício, uma vez que tutela o direito à imagem sem violar a liberdade de expressão.

Esta Corte Estadual se vem alinhando a tal compreensão, vg:

**0003364-87.2014.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO
DES. MONICA DE FARIA SARDAS - Julgamento: 10/03/2015 -
VIGESIMA PRIMEIRA CAMARA CIVEL**
AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO CONSTITUCIONAL, CIVIL
E PROCESSUAL CIVIL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REDE
SOCIAL. DIVULGAÇÃO DE EVENTO NÃO AUTORIZADO EM
SHOPPING CENTER. PONDERAÇÃO DE INTERESSES





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDOS. LIMITES AO EXERCÍCIO DO DIREITO DE MANIFESTAÇÃO. PREPONDERÂNCIA DOS DIREITOS À INTEGRIDADE FÍSICA, AO TRABALHO E À PROPRIEDADE. 1. Os corredores de shoppings centers não podem ser equiparados a ruas, avenidas e praças, nem são projetados para suportar manifestações públicas; não são locais abertos, não se podendo confundir espaço público com espaço com acesso público. 2. Ponderação dos princípios constitucionais em colisão, diante do critério da razoabilidade e proporcionalidade, devendo preponderar sobre o direito a livre manifestação os direitos à integridade física, à ordem pública, ao trabalho e à propriedade. 3. Presença dos pressupostos legais autorizadores da concessão da liminar. O *fumus bonis iuris*, eis que os shoppings centers são estabelecimentos privados que, amparados no direito à propriedade, devem coibir atos que possam causar desordem pública. O *periculum in mora*, eis que a defesa da integridade física e material reside no risco de nova convocação por rede social, sem prévia comunicação, podendo causar prejuízos não só ao autor, mas também a clientes e lojistas. 4. Reforma da decisão agravada, com a concessão de antecipação de tutela, determinando ao mantenedor da rede social que exclua a página destinada à divulgação de evento não autorizado nas dependências do shopping center. 5. Por outro lado, **inviável obrigar o agravado ao monitoramento de todo o conteúdo; a exclusão de outras páginas depende da prévia indicação da URL.** PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO – os grifos não constam do original.

O caso vertente enfrenta peculiar situação processual. É que, em agravio de instrumento precedentemente julgado nesta Câmara contra interlocutória lançada no mesmo processo, foi afastada a obrigatoriedade da indicação da URL pela lesada, o que sugeriria a formação da coisa julgada na definição final da lide, de modo a não se a desautorizar. Assim não é, todavia, na lição de Alexandre Câmara:

“[...] só pode haver coisa julgada material quando a decisão de mérito se fundar em cognição exauriente. Afinal, decisões baseadas em exames menos profundos da causa, por não serem capazes de permitir a afirmação de juízos de certeza, não poderiam tornar-se imutáveis. Só pode haver imutabilidade do conteúdo de decisão





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

judicial quando esta for capaz de tornar certa a existência ou inexistência do direito material afirmado pelo demandante.”¹

Perceba-se, no caso de que se ocupam estes autos, que as URL fornecidas às fls. 19 e 27 não são suficientes para identificar a fonte do anúncio lesivo porque correspondem apenas a uma página da internet onde aparecem vários anúncios, sem que se possa individualizar aquele contra o qual se insurge a autora.

A ausência da URL identificadora da fonte do anúncio impugnado implica a inviabilidade material de impor-se obrigação de fazer consistente na retirada do anúncio e, por consequência, de também aplicar-se a multa diária fixada por descumprimento da mesma obrigação, certo que o Facebook não disporia de meios (qual seja, a identificação da URL) para retirar a informação de seu sítio eletrônico.

No tocante ao pleito compensatório de dano moral, resultou incontroverso nestes autos que a imagem da autora foi utilizada sem autorização e com finalidade econômica, haja vista que se trata de pessoa pública, com visibilidade em meios televisivos de abrangência nacional.

Infundada a escusa de que deve ser aplicada ao caso a Lei nº 12.965/2014, que estabeleceu a necessidade da indicação da URL. A uma, porque os fatos em lide ocorreram anteriormente à sua edição. A duas, porque se consumou o dano independentemente da identificação da URL. Assim também vem considerando a Corte Superior, vg:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CIVIL. INTERNET. COMENTÁRIO OFENSIVO POSTADO EM COMUNIDADE DO 'ORKUT'. IDENTIFICAÇÃO DO IP ('INTERNET PROTOCOL') DO USUÁRIO OFENSOR. DEVER DO PROVEDOR DE HOSPEDAGEM. PRECEDENTES. INAPLICABILIDADE DA LEI 12.965/14 A FATOS PRETÉRITOS. SUBSISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO, MESMO APÓS A EXTINÇÃO DO ORKUT.

1. Responsabilidade do provedor de hospedagem por postagens ofensivas realizadas por usuário na hipótese em que, devidamente notificado, com indicação da URL, não providenciar a identificação do IP do autor da ofensa.

2. Inaplicabilidade da Lei 12.965/14, marco civil da internet, a fatos pretéritos.

¹ CÂMARA, Alexandre Freitas. *Lições de Direito Processual Civil*. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 525.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível

3. Subsistência da obrigação, não obstante a extinção da comunidade Orkut, por se tratar de impossibilidade superveniente causada pelo próprio devedor.

4. "O devedor em mora responde pela impossibilidade da prestação, embora essa impossibilidade resulte de caso fortuito ou de força maior, se estes ocorrerem durante o atraso; [...]" (art. 399 do CCB).

5. **AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.**

(AgRg no REsp n.º 1.384.340/DF, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2015) – os *grifos não constam do original*.

Tampouco se mostra acolhível a tese de que a legislação consumerista não incidiria no caso porque os anúncios veiculados pela internet constituem relação de índole comercial. O direito em testilha é de outra índole, qual seja a do uso não autorizado de imagem, irrelevante se para fins comerciais. A lesão à imagem se consuma na sua só utilização desautorizada. Assim, vg:

(a) RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. OFENSA AO DIREITO DE IMAGEM. UTILIZAÇÃO SEM AUTORIZAÇÃO. DANO MORAL "IN RE IPSA".

PRECEDENTES. ENUNCIADO 278 DA IV JORNADA DE DIREITO CIVIL.

1. Ação de indenização por danos morais movida por conhecido piloto automobilístico em face da veiculação de publicidade utilizando o apelido do autor, amplamente conhecido pelo público em geral, em um contexto que claramente o identificava (criança, em um carro de brinquedo, com um macacão na mesma cor que o piloto demandante usava em sua equipe de Fórmula 1).

2. **Jurisprudência firme desta Corte no sentido de que os danos extrapatrimoniais por violação ao direito de imagem decorrem diretamente do seu próprio uso indevido, sendo prescindível a comprovação da existência de outros prejuízos por se tratar de modalidade de dano "in re ipsa".**

3. Aplicável ao caso o Enunciado nº 278, da IV Jornada de Direito Civil que, analisando o disposto no art. 18 do Código Civil, concluiu: "A publicidade que divulgar, sem autorização, qualidades inerentes a determinada pessoa, ainda que sem mencionar seu nome, mas sendo capaz de identificá-la, constitui violação a direito da personalidade".





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

4. Retorno dos autos ao tribunal de origem para arbitramento da indenização por danos extrapatrimoniais postulada na petição inicial.

5. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

(REsp 1432324/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 04/02/2015) – os grifos não constam do original;

(b) CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. UTILIZAÇÃO DE IMAGEM SEM AUTORIZAÇÃO PARA FINS COMERCIAIS.

CONFIGURADO O DANO MORAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N° 403 DO STJ.

PRECEDENTES 1. As instâncias ordinárias reconheceram que a utilização da imagem da autora sem autorização, para fins comerciais ou econômicos, configurou o dano moral.

2. O uso ou a divulgação de imagem destacada sem autorização do titular e mesmo sem conotação ofensiva ou vexatória, caracteriza dano moral.

3. A empresa-responsabilizada não apresentou argumento novo capaz de modificar a conclusão da origem que se apoiou na incidência da Súmula nº 403 do STJ.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 583.679/CE, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, DJe 13/11/2014) – os grifos não constam do original;

(c) RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANOS MORAIS. DIREITO À IMAGEM. USO INDEVIDO DA IMAGEM DE MENOR. AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO. FOTOGRAFIA ESTAMPADA EM MATERIAL IMPRESSO DE PROPAGANDA ELEITORAL.

1. Ação indenizatória, por danos morais, movida por menor que teve sua fotografia estampada, sem autorização, em material impresso de propaganda eleitoral de candidato ao cargo de vereador municipal.

2. Recurso especial que veicula a pretensão de que seja reconhecida a configuração de danos morais indenizáveis a partir do uso não autorizado da imagem de menor para fins eleitorais.

3. Para a configuração do dano moral pelo uso não autorizado da imagem de menor não é necessária a demonstração de prejuízo,





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

pois o dano se apresenta *in re ipsa*.

4. O dever de indenizar decorre do próprio uso não autorizado do personalíssimo direito à imagem, não havendo de se cogitar da prova da existência concreta de prejuízo ou dano, nem de se investigar as consequências reais do uso.

5. Revela-se desinfluente, para fins de reconhecimento da procedência do pleito indenizatório em apreço, o fato de o informativo no qual indevidamente estampada a fotografia do menor autor não denotar a existência de finalidade comercial ou econômica, mas meramente eleitoral de sua distribuição pelo réu.

6. Hipótese em que, observado o pedido recursal expresso e as especificidades fáticas da demanda, afigura-se razoável a fixação da verba indenizatória, por danos morais, no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

7. Recurso especial provido.

(REsp nº 1.217.422/MG, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe 30/09/2014) - - os *grifos não constam do original*.

Não merece acolhimento a tese de que não se aplicaria o regramento consumerista ao presente caso. Ao contrário, a jurisprudência da Corte Superior se consolidou no sentido de que relação como a destes autos deve assim ser regida, vg:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL E NO RECURSO ADESIVO. CIVIL E CONSUMIDOR. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROVEDOR DE INTERNET. RELAÇÃO DE CONSUMO. INCIDÊNCIA DO CDC. PROVEDOR DE CONTEÚDO. FISCALIZAÇÃO PRÉVIA DO TEOR DAS INFORMAÇÕES POSTADAS NO SITE PELOS USUÁRIOS. DANO MORAL. RISCO INERENTE AO NEGÓCIO. CIÊNCIA DA EXISTÊNCIA DE CONTEÚDO ILÍCITO. UTILIZAÇÃO PELO LESADO DA FERRAMENTA DE DENÚNCIA DISPONIBILIZADA PELO PRÓPRIO PROVEDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. QUANTUM ARBITRADO COM RAZOABILIDADE. SÚMULA 07 E 83/STJ. AGRAVOS REGIMENTAIS DESPROVIDOS. (AgRg no REsp nº 1.349.961/MG, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, DJe 23/09/2014) – os grifos





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

não constam do original.

Assim, improsperáveis as alegações das apelantes Hilê Indústria de Alimentos Ltda. e Natusvita Laboratório de Manipulação Ltda., pois se norteiam pela noção de culpa, que não ganha relevo nos termos da Lei nº 8.078/1990, pautada que é pela responsabilidade objetiva.

O fato de a sociedade empresária Hilê Indústria de Alimentos Ltda. fabricar o produto e a Natusvita Laboratório de Manipulação Ltda. proceder à sua venda por meio de *link* de internet, fazendo uso não autorizado da imagem da autora, basta para atrair o dever reparatório.

Bem anotou a sentença:

“Estamos em evidente sede de direito do consumidor, no qual os prestadores de serviço respondem pelos danos causados aos consumidores objetivamente, só se isentando de sua responsabilidade caso comprove uma das excludentes prevista no art. 14, §3º I e II do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, a inexistência de defeito na prestação ou culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro, **o que os Réus não fizeram** [...]”

Quanto aos demais Réus, é incontestável que os produtos anunciados são produzidos ou vendidos por eles e que não possuem autorização da Autora no uso da imagem da mesma.

Alegam que não se beneficiaram com os anúncios, o que não é fato, uma vez que se trata de atriz famosa e com grande simpatia do público.

Também alegam que não fizeram os anúncios impugnados, mas não comprovam a culpa exclusiva de terceiro a fim de se isentarem de suas responsabilidades.

Até porque, a versão é pouco crível, na medida em que muito improvável que terceiros custeassem anúncios em benefício exclusivo dos Réus.” (pasta 442)

Inexiste perda do objeto com o pagamento da indenização, pois, em caso de reforma do entendimento, haveria direito ao reembolso das quantias pagas durante a execução provisória, nos termos do art. 475-O, I, do CPC.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

Por outro lado, a obrigação de fazer consistente na retirada da imagem da autora, nos termos pleiteados na petição inicial, mostra-se materialmente impossível, diante da ausência da URL específica, haja vista que as URL constantes de fls.18, 19, 20, 26 e 27, não se referem à URL dos anúncios, mas apenas a páginas diversas, em que estes se encontram.

Diante da impossibilidade de tutela específica, impõe-se a aplicação do disposto no art. 461, §1º, do CPC, com a conversão da obrigação em perdas e danos.

A fixação do seu *quantum* deve pautar-se pela razoabilidade, o que, nas circunstâncias destes autos, conduz à adoção do mesmo valor adotado para a compensação do dano moral, ou seja, R\$10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, que se apresenta conforme aos parâmetros do art. 944 da lei civil.

Em razão da aludida impossibilidade de tutela específica se impõe a exclusão da multa diária, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, vg:

CIVIL, PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. RECLAMAÇÃO. RESOLUÇÃO 12/09 DO STJ. DECISÃO TERATOLÓGICA. CABIMENTO. INTERNET. PROVEDOR DE PESQUISA VIRTUAL. FILTRAGEM PRÉVIA DAS BUSCAS. DESNECESSIDADE. RESTRIÇÃO DOS RESULTADOS. NÃO-CABIMENTO. CONTEÚDO PÚBLICO. DIREITO À INFORMAÇÃO.

DADOS OFENSIVOS ARMAZENADOS EM CACHE. EXCEÇÃO. EXCLUSÃO. DEVER, DESDE QUE FORNECIDO O URL DA PÁGINA ORIGINAL E COMPROVADA A REMOÇÃO DESTA DA INTERNET. COMANDO JUDICIAL ESPECÍFICO. NECESSIDADE. ASTREINTES. OBRIGAÇÃO IMPOSSÍVEL. DESCABIMENTO. DISPOSITIVOS LEGAIS ANALISADOS: ARTS. 220, § 1º, da CF/88, 461, § 5º, do CPC.

1. Embora as reclamações ajuizadas com base na Resolução nº 12/2009 do STJ a rigor somente sejam admissíveis se demonstrada afronta à jurisprudência desta Corte, consolidada em enunciado sumular ou julgamento realizado na forma do art. 543-C do CPC, afigura-se possível, excepcionalmente, o conhecimento de reclamação quando ficar evidenciada a teratologia da decisão reclamada.

2. A filtragem do conteúdo das pesquisas feitas por cada usuário não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

pesquisa virtual, de modo que não se pode reputar defeituoso o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas.

3. Os provedores de pesquisa virtual realizam suas buscas dentro de um universo virtual, cujo acesso é público e irrestrito, ou seja, seu papel se restringe à identificação de páginas na web onde determinado dado ou informação, ainda que ilícito, estão sendo livremente veiculados. Dessa forma, ainda que seus mecanismos de busca facilitem o acesso e a consequente divulgação de páginas cujo conteúdo seja potencialmente ilegal, fato é que essas páginas são públicas e compõem a rede mundial de computadores e, por isso, aparecem no resultado dos sites de pesquisa.

4. Os provedores de pesquisa virtual não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação do URL da página onde este estiver inserido.

5. Não se pode, sob o pretexto de dificultar a propagação de conteúdo ilícito ou ofensivo na web, reprimir o direito da coletividade à informação. Sopesados os direitos envolvidos e o risco potencial de violação de cada um deles, o fiel da balança deve pender para a garantia da liberdade de informação assegurada pelo art. 220, § 1º, da CF/88, sobretudo considerando que a Internet representa, hoje, importante veículo de comunicação social de massa.

6. Preenchidos os requisitos indispensáveis à exclusão, da web, de uma determinada página virtual, sob a alegação de veicular conteúdo ilícito ou ofensivo - notadamente a identificação do URL dessa página - a vítima carecerá de interesse de agir contra o provedor de pesquisa, por absoluta falta de utilidade da jurisdição. Se a vítima identificou, via URL, o autor do ato ilícito, não tem motivo para demandar contra aquele que apenas facilita o acesso a esse ato que, até então, se encontra publicamente disponível na rede para divulgação.

7. Excepciona o entendimento contido nos itens anteriores o armazenamento de dados em cache. Estando uma cópia do texto ou imagem ofensivos ou ilícitos registrados na memória cache do provedor de pesquisa virtual, deve esse, uma vez ciente do fato, providenciar a exclusão preventiva, desde que seja fornecido o URL da página original, bem como comprovado que esta já foi removida da Internet.





**Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Segunda Câmara Cível**

8. Como se trata de providência específica, a ser adotada por pessoa distinta daquela que posta o conteúdo ofensivo e envolvendo arquivo (cópia) que não se confunde com o texto ou imagem original, deve haver não apenas um pedido individualizado da parte, mas um comando judicial determinado e expresso no sentido de que a cópia em cache seja removida.

9. Mostra-se teratológica a imposição de multa cominatória para obrigação de fazer que se afigura impossível de ser cumprida.

10. Reclamação provida.

(Rcl nº 5.072/AC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 04/06/2014) – os *grifos não constam do original*;

Por fim, o valor arbitrado a título reparatório de dano moral merece manutenção em face dos precedentes da espécie, de modo a cumprir o seu duplo caráter (compensatório e punitivo), também ajustando-se àqueles critérios do art. 944 do Código Civil.

Daí a Câmara haver por bem de **dar parcial provimento à terceira apelação**, interposta por **Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.**, tão somente para julgar improcedente o pedido de retirada de conteúdo do sítio eletrônico, à falta de indicação da URL, bem como para suprimir a incidência de multa diária por descumprimento da mencionada obrigação de fazer, que se converte em perdas e danos, que devem corresponder ao valor médio dos “cachês” comprovadamente percebidos pela autora em remuneração dos três últimos trabalhos publicitários de que tenha participado anteriores à divulgação do anúncio aqui impugnado, a ser apurado em liquidação por arbitramento, monetariamente corrigido e acrescido de juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação, **negado provimento aos primeiro e segundo apelos, e mantida a sentença em seus demais capítulos**.

Rio de Janeiro, 05 de agosto de 2015.

Desembargador JESSÉ TORRES
Relator

